Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-382/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/13560/2000
PROTOCOLO	**:**	716257
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
RESPONSÁVEL	**:**	ERONIAS CANDIDO REZENDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO S/N/1998
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃO	**:**	18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 3-9-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1– declarar irregularidade e ilegalidade do Procedimento de Dispensa Licitatória e a formalização do Contrato Administrativo s/n./1998, celebrado pela Prefeitura Municipal de Rio Negro e o Senhor Johnny Hoi To Cheung, (1ª Fase), com espeque no artigo 311, Inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06;

2 – declarar irregularidade e ilegalidade a execução financeira contratual, (2ª Fase),com espeque no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, em razão da ausência de documentos indispensáveis à sua comprovação;

3 – impugnar o valor de R$ 4.666,66(quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), pago sem o correspondente empenho, determinando a restituição e o recolhimento aos cofres públicos, devidamente atualizados na forma da lei, com espeque no inciso XI, do artigo 37 da Lei Complementar n. 048/90, concedendo o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos do seu recolhimento ao Tesouro Municipal, sob pena de execução;

4 – aplicar multa regimental, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFERMS ao Ordenador de Despesas á época, Senhor Eronias Candido Rezende, distribuída da seguinte forma:

4.1 - 100 (cem) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90, e;

4.2 - 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso VIII, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso VII, da Lei Complementar n. 048/90;

5 – aplicar multa regimental, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao então Prefeito Municipal, Senhor Joaci Nonato Rezende, pelo não atendimento à diligência do Relator, sem causa justificada, com fincas no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90;

6 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis comprovem nos autos o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

7 – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013.

(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
Presidente por substituição legal

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/NDVS